



Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.207/90

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itapeçerica, as metas e objetivos da administração, seus recursos financeiros e as bases para preparação do Orçamento Programa para o exercício de 1991.

A Câmara Municipal de Itapeçerica aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes gerais visando à preparação do Orçamento Programa para o exercício de 1991, nos Termos da Constituição da República.

Parágrafo único - O documento anexo é parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo deve adaptar a programação estabelecida, no que se refere a circunstâncias emergenciais e atualizar elementos quantitativos contidos no plano do governo e definidos no Orçamento Programa.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - A presente Lei, que estabelece diretrizes gerais, definirá ainda, a forma e o método de elaboração da Proposta Orçamentária relativa ao exercício de 1991.

Art. 4º - No Projeto de Lei do Orçamento, os valores da receita serão estimados e da despesa fixados e sua correção será feita podendo, para isso, o Executivo tomar medidas necessárias visando compatibilizar esses valores, até o limite previsto pela legislação em vigor, ou

Handwritten signature or initials.



Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

seja a Lei 4.320/64, abrindo créditos adicionais e suplementares.

Art. 5º - A Lei orçamentária, bem como suas alterações não destinará recursos para execução de projetos e atividades típicas da Administração estadual e federal, ressalvando-se aqueles autorizados como cooperação técnica e financeira intergovernamental.

Parágrafo único - As bases da Lei Orçamentária, são aquelas dispostas pelo Plano Plurianual do Governo em vigor.

Art. 6º - O Orçamento Programa incluirá os recursos correspondentes às receitas e despesas de todos os órgãos e da Fundação Municipal de Cultura.

Art. 7º - As despesas com as contas de pessoal e encargos sociais não poderão aumentar além do índice de incremento entre os Orçamentos de 1990 e 1991.

Art. 8º - A mensagem que encaminhará o Orçamento ao Legislativo será acompanhada de relação nominal dos servidores civis, seus cargos ou funções.

Art. 9º - As despesas com o Custeio, em cada órgão ou unidade orçamentária não poderão ter aumentos que superem os índices de crescimento dos valores globais do Orçamento, ressalvando com justificativa própria, novas despesas na área da educação, saúde, ação social e cultura.

Art. 10 - A execução orçamentária será demonstrada, por órgãos, por meio de relatório bimestral, como determina o Art. 165 da Constituição da República.

Art. 11 - É vedada a inclusão na Lei do Orçamento, bem como em suas alterações, recursos do Município para clubes, associações de servidores e entidades congêneres, que não se apresentem, nitidamente filantrópicas.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - A prestação de contas anual deverá demonstrar os efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios tributários e creditícios, identificando as vantagens concedidas.

CAPÍTULO II

DA RECEITA

Art. 13 - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, até três meses antes do encerramento do atual exercício, projeto de lei dispondo sobre mudanças no Código Tributário, caso seja necessário se promover seu ajustamento.

Parágrafo único - Não se inclui nesse caso, alterações sobre a planta de Valores Imobiliários, base do IPTU e do ITBI.

Art. 14 - O Executivo poderá proceder a operações de crédito na medida em que demonstra capacidade de endividamento, como dispõe a legislação em vigor.

Parágrafo único - A negociação de financiamentos por antecipação da receita, deverá ser constante da Lei de Orçamento podendo ser autorizada de acordo com a legislação em vigor.

Art. 15 - A modernização da administração tributária e fiscal será desenvolvida para se ajustar à Constituição da República.

Parágrafo único - Deverão ser tomadas as seguintes medidas:

I - cobrança de taxas com base nos custos das operações e atuação do Município;

II - aplicação de correção monetária, de acordo com os índices oficiais;

III - ampliação e aperfeiçoamento, permanentes, do Cadastro Técnico Municipal e pesquisa do contribuinte;

IV - acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal - VAF e de dados demográficos atualizados, face à participação no Fundo de Participação dos Municípios - FPM incluindo apoio aos trabalhos da Fundação



Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

IBGE no recenseamento.

CAPÍTULO III

DA DESPESA

Art. 16 - Os dispêndios para atender as contas de Pessoal e seus encargos serão ajustados, rigorosamente, como determina a Constituição Federal (art. 38, dos ADCT).

Art. 17 - As despesas com Educação terão tratamento preferencial na liberação mensal de recursos, assegurados, no mínimo, 25% da receita, como estabelece a Constituição Federal.

Art. 18 - As despesas de custeio serão ajustadas de forma a atingir a meta de um teto máximo correspondente a 60% do Orçamento, estando prevista a evolução permanente dos Investimentos, especialmente, em infra-estrutura urbana e social, desenvolvimento da zona rural e reequipamento do setor público municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - O Orçamento Programa terá sua execução e seu ordenamento centrado no Gabinete do Prefeito.

Art. 20 - Na preparação do Orçamento Programa para 1991 o Plano Plurianual de Governo poderá ter valores reajustados, programas e projetos reavaliados, segundo novos requisitos e metas previstas no acompanhamento da execução orçamentária.

Art. 21 - A participação da comunidade deverá ser programada a partir de Maio, sistematicamente, visando ao debate da programação orçamentária de 1991.



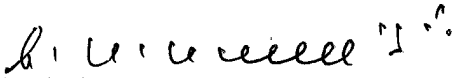
Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Cada Secretário e dirigente deverá oferecer subsídios à programação de 1991, ouvindo os setores da comunidade representativos de suas áreas de atuação. A comunidade educacional deverá ser ouvida, os setores ligados à saúde pública deverão ser envolvidos na programação específica, assim como a ação social e os outros setores.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeçerica, 1º de junho de 1990.


Lindolfo Pena Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

O presente documento ANEXO ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é sua parte integrante, pretende desenvolver de forma analítica, as projeções e perspectivas para 1991.

O Município desenvolverá um grande esforço de modernização administrativa para atender as novas demandas institucionais, uma vez que está claro o crescimento de seus encargos e compromettimentos resultado da nova ordem constitucional. Como define o texto da Lei, um elemento importante da modernização é a definição de políticas fiscais e financeiras que propiciem melhores desempenhos tanto na execução orçamentária quanto no crescimento das receitas próprias.

A estrutura organizacional continuará a ser desenvolvida pela idéia geral de continuidade da reforma administrativa. Poderão ser extintos os órgãos dispensáveis e criados novos, para melhor atendimento à maior abrangência do governo municipal.

O equipamento pesado passará por um processo de aperfeiçoamento, sendo que estudos alternativos sobre a locação de diversos maquinários serão feitos.

A questão da participação na agricultura será considerada, bem como o abastecimento da cidade, o que leva o Orçamento a definir dotações para irrigação, conservação do solo, trator agrícola e saneamento rural.

Ênfase especial será dada a ação social, a assistência às pessoas carentes, às crianças e idosos, ficando claro que isso deverá ser feito, sempre que possível, por meio de instituições de reconhecida ação nesse campo.

Os programas gerais do Plano Plurianual na área da Educação, Saúde e Estradas serão mantidos e desenvolvidos. A cultura deverá ganhar nova ênfase pois o fim da Lei Sarney, deixa encargos ao Município bem como os esportes, o lazer e o turismo.

jeel



Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fica, com essa colocação, claro que para essas diretrizes orçamentárias, mais importante que valores quantitativos é a distribuição de prioridades. Determina-se, assim, a própria filosofia do governo.

- O documento do Projeto de Lei do Orçamento, que conterà a classificação das contas será apresentado segundo sua programação, natureza das despesas, órgãos e unidades orçamentárias, a evolução da Receita e o comportamento da despesa. Apresentará, ainda a base legal que apóia a preparação do Orçamento e dos itens de sua Receita.

- Na definição das prioridades, será interessante que a mensagem do Orçamento possa demonstrar os dados básicos do município.

- Tomando por base a realidade conhecida, a Prefeitura voltará seus esforços e sua capacidade de ação no sentido do desenvolvimento agrícola. Isto será feito, aumentando as dotações orçamentárias para o programa de estradas municipais, propiciando um bom sistema de escoamento.

A rede física escolar poderá sofrer um processo de intervenção concentrando escolas centrais e transportando alunos que estudam em escolas mais precárias.

- Definição das Grandes propriedades segundo seu ordenamento:

Educação

Saúde e Saneamento

Estradas voltadas para agricultura e abastecimento

Limpeza Pública

Ação Social e Habitação

Cultura, esportes e Turismo

Modernização administrativa

Desenvolvimento Urbano

Define-se assim grandes prioridades que tem em vista a construção de um município com maior integração sócio-econômica e uma cidade melhor.